

## **CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UFRJ**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 01 DE MARÇO DE 2021**

### **RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

#### **CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**Considerando** que os modelos de formação de graduação no mundo passam por profunda reformulação nas últimas décadas – sendo que a principal delas é a maior flexibilidade e diversidade na formação. Da mesma forma, as Universidades brasileiras têm procurado aumentar a diversidade na oferta de cursos e de programas tanto na graduação, como na pós-graduação.

**Considerando** que embora atualmente o número de alunos brasileiros com cursos de graduação no exterior seja muito reduzido, mas tem crescido nos últimos anos, devido a três principais razões: (i) – o número de brasileiros morando no exterior, cerca de 2,5 milhões, sendo que 60% deles têm a idade entre 20 e 34 anos (fonte: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br>); (ii) – a facilidade crescente para estudo no exterior, devido ao aumento da renda da população brasileira, o maior conhecimento por oportunidades de bolsas de estudos e a maior interesse de jovens brasileiros por experiências de vida e estudo no exterior e (iii) e, finalmente, devido aos estímulos de programas recentes do governo, como o Ciências sem Fronteiras, que promove estágios de estudantes brasileiro em universidades de outros países, abrindo espaço para que parte desses consigam obter bolsas e outros financiamentos para realizar seu curso de graduação no exterior;

**Considerando** que é interesse da sociedade brasileira e da UFRJ, como a maior universidade federal brasileira, atrair de volta para o Brasil estudantes que fizeram sua formação de graduação no exterior. Portanto, a política universitária deve ser a de facilitar, e não criar barreiras burocráticas, para o reconhecimento de diplomas de graduação no Brasil.

**Considerando** que não se trata, portanto, de reconhecer que os alunos que estudaram no exterior têm uma formação diretamente equivalente à brasileira, que dada as peculiaridades dos cursos universitários no Brasil é pouco provável. E, portanto, que o reconhecimento do diploma de graduação cuida apenas de dar um aval formal (e portanto, o reconhecimento legal), que no país em que a formação foi feita foi outorgado um título que permite ao seu detentor exercer função similar à que no Brasil exercem os bacharéis em Economia.

**O Conselho Deliberativo do Instituto de Economia resolve:**

Art.1º- indicar que poderão ser reconhecidos como títulos de graduação equivalentes ao de bacharel em economia no Brasil, sujeitos à análise prévia, através de Parecer de relator *ad hoc*, da aprovação do Conselho de Graduação e da ratificação no Conselho deliberativo, os programas e cursos de graduação que atendam aos seguintes requisitos:

a) Cursos que tenham pelo menos 3 (três) anos de residência obrigatória (ou seja, sejam cursos **presenciais com o tempo mínimo de duração apontado**, que outorguem título de bacharel ou equivalente, como, nos países anglo-saxões B.A ou B.Sc, na França, Licence 3 ou Licence Professionnelle e similares em outros países);

b) Que indiquem que o detentor do diploma tenha adquirido as seguintes qualidades previstas na Resolução nº4, de 13 de julho de 2007, do MEC/CNE-CES) **In verbis**:

I. *“Uma base cultural ampla, que possibilite o entendimento das questões econômicas no seu contexto histórico-social;*

II. *Capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas numa realidade diversificada e em constante transformação;*

III. *Capacidade analítica, visão crítica e competência para adquirir novos conhecimentos;*

IV. *Domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita”*

c) Tenham pelo menos 50% das disciplinas cursadas no programa de universidade estrangeira outorgante do diploma a ser reconhecido, consideradas em seu conjunto, valorizando-se a diversidade e a relevância das disciplinas cursadas, que se enquadrem **em sentido lato** às disciplinas previstas pela Resolução nº4, de 13 de julho de 2007 do MEC-CNE-CES, **In Verbis**:

I. *“Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivo introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade e da estatística econômica;*

II. *Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa que se direcionam à formação profissional propriamente dita, englobando tópicos de estudos mais avançados da matemática, da estatística, da econometria, da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia, da economia internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento socioeconômico.*

III. *Conteúdos de Formação Histórica que possibilitem ao aluno construir uma base cultural indispensável à expressão de um posicionamento reflexivo, crítico e comparativo, englobando a história do pensamento econômico, a história econômica geral, a formação econômica do Brasil e a economia brasileira contemporânea.”*

d) Tenham pelo menos 10% das disciplinas cursadas no programa de universidade estrangeira, consideradas em seu conjunto, no campo de formação quantitativa, englobando tópicos de estudos da matemática, da estatística e da econometria;

*e) Tenham pelo menos 10% das disciplinas cursadas no programa de universidade estrangeira, consideradas em seu conjunto, no campo de formação teórica, incluindo tópicos da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia, da economia internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento socioeconômico;*

Art. 2º - O reconhecimento do Diploma deve ser analisado considerando o princípio da maximização da inclusão dos formados no exterior e no reconhecimento de que a diversidade da formação é desejável, resguardado o cuidado quanto a qualidade mínima da formação do diplomado, prevista na legislação brasileira, e que faculte o outorgado a exercer com competência a profissão de economista em território brasileiro.

Art. 3º - Em acordo com o Art. 8º da Resolução CEG 04/2018 que versa sobre Normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, o processo de revalidação poderá ser complementado pela aplicação de provas ou exames. A referida resolução prevê ainda, em seu parágrafo § 4º do Art. 8º que “quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da comissão revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado”.

Art. 4º - Estão revogadas as decisões anteriores em contrário.

Resolução aprovada em 01/03/2021 na 254ª Reunião do conselho deliberativo.